



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/03/15

17 TC-001704/006/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP.

Responsável(is): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicada(s) no D.O.E. de 22-12-10 e 05-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$9.616.258,46.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

18 TC-001726/006/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Responsável(is): Luiz Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado da Saúde), Milton Roberto Laprega (Superintendente), Hélio Rubens Machado (Superintendente Substituto), Sandro Scarpelini (Diretor Executivo) e Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 02-02-12 e 09-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$15.083.348,11.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



19 TC-000441/006/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Responsável(is): Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente), Oswaldo Massaiti Takayanagui (Superintendente Substituto), Sandro Scarpelini (Diretor Executivo) e Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-08-13 e 26-03-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$16.111.579,79.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **prestações de contas** dos valores de R\$ 9.616.258,46, R\$ 15.083.348,11 e R\$ 16.111.579,79, relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, decorrente de Convênio firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo**, com interveniência da **FAEPA – Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP**, visando à *operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executadas pela CONVENIADA no CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER no âmbito do Estado de São Paulo.*

1.2. O Ajuste, tratado nos autos do TC-14758/026/09, foi julgado regular pela Primeira Câmara, na Sessão de 25/02/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-6 apontou o quanto segue:

➤ **Exercício de 2009:**

- a) a produção assistencial ficou abaixo das metas estabelecidas em todas as linhas de contratação;
- b) o Parecer Conclusivo emitido pelo Poder Público omitiu dados relativos a valores aplicados, montante de rendimentos de aplicação financeira, saldo, conformidade dos gastos às normas sobre licitações e contratos, regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, fidedignidade dos documentos de despesas e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- c) cobrança de taxa de administração;
- d) os limites financeiros determinantes das modalidades de licitação trazidos pelo regulamento da FAEPA se distanciaram da Lei de Licitações;
- e) não havia no ajuste previsão de absorção direta de funcionários que se encontravam em atividades na entidade gerenciada, anteriormente ao Convênio;
- f) as peças contábeis da entidade gerenciada e da interveniente não demonstram a totalidade dos recursos repassados pelo Poder Público;
- g) não foram celebrados os termos de permissão de uso dos bens moveis e do imóvel, em desacordo com a cláusula quarta do ajuste;
- h) também não havia os termos de permissão de uso dos bens adquiridos em 2009 com recursos públicos transferidos;
- i) não foi elaborado o balanço patrimonial por projetos, conforme a sugestão do Conselho Federal de Contabilidade;

➤ **Exercício de 2010:**

- a) o parecer conclusivo emitido pelo Poder Público não contemplou todas as exigências do art. 627 das Instruções nº 01/2008 deste Tribunal, além de conter dados equivocados quanto à localização da entidade conveniada;
- b) o valor do saldo da receita registrado pela contabilidade da Entidade Gerenciada diverge daquele apresentado na prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- c) cobrança de taxa de administração;
- d) os limites financeiros determinantes das modalidades de licitação trazidos pelo regulamento da FAEPA se distanciaram da Lei de Licitações.

1.4. Notificadas, as partes convenientes trouxeram aos autos justificativas e documentos.

1.5. Quanto aos aspectos econômico-financeiros da prestação de contas do exercício de 2009, a **Assessoria Técnica** manifestou-se pela **regularidade**, no que foi acompanhada pela **Procuradoria da Fazenda do Estado**.

Já em relação aos demonstrativos do exercício de 2010, o **Órgão Técnico** posicionou-se pela regularidade, com exceção do valor pago a título de taxa de administração. A **PFE**, no entanto, opinou pela **irregularidade** da matéria.

1.6. No que diz respeito à prestação de contas do **exercício de 2011**, a **Fiscalização** não apontou falhas.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** questionou o pagamento de taxa de administração, fato que levou ao acionamento dos interessados e consequente apresentação de defesa, ao final, **acolhida** pelo referido Órgão, assim como pela **PFE** e **Assessoria Técnica**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A análise dos autos das três prestações de contas revela óbices ao reconhecimento da regularidade total da matéria.

2.2. Grande parte dos apontamentos feitos pela Fiscalização foi devidamente justificada pelas defesas. Acolho, inclusive, as informações quanto às providências tomadas para o saneamento de parte das ocorrências descritas pela fiscalização no que se refere aos itens “g”, “h” e “i” acima mencionados.

2.3. Entretanto, devo tecer algumas considerações quanto ao parecer conclusivo de emissão obrigatória pelo Poder Concedente. Não assiste razão à Secretaria quando imputa exclusivamente ao controle externo exercido por este Tribunal a verificação da regularidade do recolhimento dos encargos sociais (fls.126), ou qualquer item referente ao art. 627 das Instruções nº 01/2008 desta Casa.

O controle interno decorre diretamente do princípio da autotutela e é obrigatório em todos os órgãos da Administração Pública, tendo sido preconizado no art. 74 da Constituição da República. Todos os atos praticados devem ser submetidos ao crivo do controle interno, sem prejuízo da submissão ao controle externo deste Tribunal.

A Secretaria de Estado da Saúde deve, pois, emitir o parecer conclusivo, nos exatos termos das Instruções nº 01/2008, evidenciando o efetivo exercício de seu controle interno e em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

2.4. Quanto à diferença entre o regulamento de compras da FAEPA e a Lei de Licitações, diante da natureza jurídica privada da fundação de apoio, esta realmente possui norma própria. No entanto, critica-se o critério desproporcional dos valores ali previstos.

Julgo, em concordância com a área técnica de fiscalização desta Casa, não ser razoável, por exemplo, a permissão de se comprar um bem de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sem nem ao menos ter havido uma cotação de preços, ou mesmo contratar uma obra de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) diretamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É cediço que a Fundação, por gerir recursos públicos, deve respeito aos princípios básicos da Administração Pública, inclusive ao da razoabilidade. Devo, por isso, **insistir na recomendação** determinada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos das contas do exercício de 2010 da FAEPA, TC-1675/026/10, para que se regularize o distanciamento entre os valores utilizados para as modalidades do regulamento da Fundação e os previstos na Lei de Licitações. Uma vez que essa decisão é de 10/04/2012, posteriormente às prestações em exame, deixo de aplicar a multa prevista no art. 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

2.5. Por fim, destaco a irregularidade da cobrança de taxa de administração. A defesa alega que “*o valor correspondente a esse percentual de 5% foi definido para fins de ressarcimento mensal das despesas da FAEPA*” (fls. 181), mas não encaminhou os comprovantes de despesa, devido, segundo a Fundação, “ao grande volume e à impossibilidade de desarquivá-los e copiá-los no prazo outorgado para a defesa”.

A taxa de administração, há muito censurada por esta E. Corte, é incompatível com os instrumentos de cooperação como Poder Público, e não acolho a justificativa alegada pela FAEPA, uma vez que desacompanhada de comprovação documental capaz de afastar a natureza dessa taxa.

Assim sendo, e considerando, ainda, que a mencionada retenção não encontra respaldo no Convênio, nem há provas concretas da destinação dos recursos ao desenvolvimento das atividades inerentes ao Ajuste, o valor total de R\$ 1.826.380,12, ou seja, R\$ 535.313,78, R\$ 588.686,89 e R\$ 702.379,45, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, deverá ser devolvido aos cofres estaduais.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do montante de R\$ 38.984.806,24, e **IRREGULARIDADE** da quantia de R\$ 1.826.380,12, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas frente aos desacertos relatados no julgado, tais como apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



eventualmente cabíveis e medidas voltadas ao ressarcimento do erário, sem prejuízo das **recomendações** consignadas nos itens 2.3 e 2.4 acima.

2.7. VOTO, também, com fundamento no artigo 36, *caput*, e 103, da Lei Complementar nº 709/93, pela condenação da **FAEPA** a **DEVOLVER** aos cofres estaduais a importância de R\$ 1.826.380,12, atualizada pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, **suspendendo-a** de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO